



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500426-16.2023.8.26.0556, da Comarca de Araraquara, em que é apelante MARYSOL LUANE PEREIRA RITA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9722

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500426-16.2023.8.26.0556

Apelante: Marysol Luane Pereira Rita

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Araraquara

Apelação Criminal. Tráfico de drogas (artigo 33, caput e §4º, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06). Sentença condenatória mantida. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Recurso da ré. Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. Inviável a aplicação do redutor em seu grau máximo em razão das circunstâncias do caso concreto. Quantidade de pena aplicada e primariedade da ré que autorizam a fixação do regime aberto e da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Recurso não provido

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marysol Luane Pereira Rita contra a r. sentença (fls. 169/177) que julgou procedente a ação penal para condená-la, como incurso no artigo 33, *caput*, e §4º, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, além de 291 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Em suas razões recursais (fls. 193/195), a apelante requereu a aplicação do redutor de pena previsto no §4º do artigo 33 da Lei de Drogas em seu patamar máximo, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 199/202), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 211/215).

É o relatório.

Consta dos autos que a apelante MARYSOL LUANE PEREIRA RITA foi processada como incurso no artigo 33, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso III,

ambos da Lei nº 11.343/2006, porque, segundo consta na denúncia, no dia 24 de junho de 2023, por volta das 10h30min, no interior da Penitenciária de Araraquara “Doutor Sebastião Martins Silveira”, localizada na Av. Francisco Vaz Filho, 4055 - Vila Biagioni, na cidade e comarca de Araraquara, foi surpreendida por agentes penitenciárias, trazendo consigo, para fins de tráfico, 19 (dezenove) porções de maconha (*Cannabis Sativa L*), com peso líquido de 99,78 gramas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Tal substância causa dependência física e psíquica e consta da lista de substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil, publicada em anexo à Portaria SVS/MS nº 344/98, conforme laudos de fls. 44/47 (constatação) e 106/108 (toxicológico).

Segundo o apurado “(...) a denunciada foi visitar o companheiro Jonathan Alves Costa (fls. 89/90), que se encontrava preso no aludido estabelecimento prisional. Porém, aproveitando-se da situação, resolveu levar entorpecente para ao interior da Penitenciária, a fim de entregá-lo ao consumo de terceiros, tratando, assim, de esconder 19 (dezenove) invólucros retorcidos e envoltos com “plástico filme” contendo maconha, dentro do cós de sua calça legging, dirigindo-se, em seguida, para o local.

Consta, porém, que, já nas dependências do estabelecimento prisional, durante a revista pessoal, ao passar pelo scanner corporal ali instalado, as agentes penitenciárias constataram pelas imagens a presença de um volume “diferente” na região da cintura de MARYSOL e indagando-a sobre a situação, demonstrou nervosismo e disse que não autorizava ser revistada.

Assim, diante das circunstâncias, a polícia militar foi acionada, momento em que MARYSOL acabou admitindo que estava com os entorpecentes e que os levaria para seu companheiro, o qual estava preso no estabelecimento pela prática de roubo.

Em seguida, a denunciada retirou de dentro do cós de sua calça, a partir de um furo interno na vestimenta, as 19 (dezenove) porções de maconha, ocasião em que também foi encontrado, embalado junto com um dos pedaços de maconha, um pedaço de folha de caderno com as inscrições: “ 5x62 Robson - 200,00; 5x57 Sapo - 200,00, 6x18 Xara - 100,00; 6x63 Rafa - 50,00 - Aretusa; 6x52 Morsa - 140,00; 6x36 Toto - 100,00, 6x62 Maça - 40,00; 5x23 Nuno -

200,00; Total 1030; no verso a inscrição 70 Je; 122 Chu” – as quais indicavam a quem a droga seria destinada (fls. 37 e 85).

Interrogada, MARYSOL confessou os fatos que lhe são imputados, alegando que a iniciativa de levar drogas partiu de seu companheiro (fls. 13/14).

Assim, a propriedade e a finalidade específica que seria dada ao entorpecente restaram evidenciadas, dando conta de que a denunciada se dedicava à prática das atividades criminosas, em especial, pelas seguintes circunstâncias: a) quantidade e natureza da droga (19 porções de maconha); b) forma de acondicionamento da droga apreendida (alocada no interior do cós da calça da denunciada); c) tentativa de ingressar com as drogas no estabelecimento prisional; d) confissão formal; e e) ausência de atividade lícita comprovada.

Frise-se, ainda, que o local escolhido pela denunciada para exercer a traficância facilita a difusão em massa do entorpecente, eis que o trazia consigo para fins de tráfico, nas dependências de estabelecimento prisional (fls. 87/88). (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. Sentença condenatória, contra a qual se insurge a apelante, por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Inicialmente, destaca-se que são incontestes a materialidade e a autoria do crime previsto no artigo 33, *caput* e §4º, c.c. o artigo 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/06, inexistindo controvérsia ou qualquer outra circunstância apta a demover o bem lançado decreto condenatório, que transitou em julgado para o Ministério Público, insurgindo-se a D. Defesa tão somente quanto à pena imposta na r. sentença.

Dessa forma, passa-se ao exame da dosimetria das penas e do regime prisional aplicados em primeira instância.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal e artigo 42 da Lei de Drogas, o MM. Juiz *a quo*, fixou a pena-base no mínimo legal, em 05 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário mínimo, sem irresignação do Ministério Público.

Na segunda fase, ainda que presentes as circunstâncias atenuantes previstas no artigo 65, incisos I e III, “d”, do Código Penal, a reprimenda restou

inalterada, haja vista a impossibilidade de fixação aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Na terceira fase, reconhecida a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, a reprimenda foi acrescida de 1/6, perfazendo 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Ainda na derradeira etapa, reconhecida a causa de diminuição de pena insculpida no §4º, do artigo 33, da Lei de Drogas, a reprimenda foi reduzida em 1/2, totalizando, em definitivo, 02 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa, no valor unitário mínimo, sem irresignação do Ministério Público.

Nesse ponto, malgrado os esforços despendidos pela d. Defesa, inviável a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, em sua fração máxima.

A bem da verdade, sequer seria o caso de reconhecimento da referida benesse. Com efeito, a apelada, ainda que primária, foi pilhada em situação flagrancial, trazendo consigo aproximadamente 100g de maconha, quantidade nada desprezível da substância ilícita, além de anotações típicas da contabilidade da narcotraficância (fls. 37 e 85), ocultadas no cós de sua calça, que seriam entregues a indivíduos custodiados – pertimidindo a difusão de drogas e informações em ambiente prisional e revelando, quando menos, o concurso de agentes para a prática da atividade ilícita –, o que indica que a redução foi aplicada com benevolência.

Acerca da quantidade de droga apreendida, necessário lembrar o que ensina o Exmo. Des. **JULIO CAIO FARTO SALLES**: “(...) *Vale asseverar que, conforme decisão publicada na RT 546/327, para se fazer um cigarro de “maconha” tipo bagana, basta 0,33g da referida droga; portanto, a quantidade de Cannabis sativa L apreendida representa, no mínimo, 527 “fininhos”, não havendo, pois, cogitar-se de posse para consumo próprio, ainda mais porque já o uso de menos da décima parte da substância seria suficiente para ocasionar acentuada diminuição do rendimento psicomotor e depressão grave (Delton Croce e Delton Croce Júnior, “Manual de Medicina Legal”, 5ª edição, Saraiva, pg. 636). (...)*” (TJSP, Apelação nº 0091216-33.2009.8.26.0000, da Comarca de Cubatão. Col. 3ª Câmara Criminal Extraordinária do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel.

Exmo. Des. **JULIO CAIO FARTO SALLES**. j. 7.11.2013 – g.n.)

O bem jurídico, no tráfico de drogas, foi violado com intensidade significativa, porquanto as drogas não circulam com a expressão do que foi apreendido na posse da ré sem maior proximidade com fonte distribuidora.

Dispõe o § 4º do art. 33 da Lei Especial: “§ 4º *Nos delitos definidos no “caput” e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa*”.

Nesse sentido já entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“3. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a quantidade e/ou a natureza da droga podem justificar a não aplicação da minorante prevista no art. 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, quando evidenciarem a dedicação à atividade criminosa.”

(Ag. Int. no HC 439498/SP, Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. em 05/06/2018).

Outrossim, é de trivial sabença que anotações relativas à atividade ilícita, via de regra, somente são elaboradas ou confiadas àqueles que se dedicam à traficância ou integram organização criminosa.

Além disso, nada distingue a hipótese do tráfico que se estabelece em ponto de venda de drogas em via pública, salvante pela predileção da acusada pelo da disseminação do vício entre os reeducandos, que estão sob a imediata proteção do Estado, no interior de estabelecimento prisional. O crime é gravíssimo. A acusada desinteressou-se em demonstrar minimamente alguma dedicação ao trabalho lícito. Resulta, assim, a certeza de que o crime é o expediente de que se vale, pois têm incidência, com todo vigor, as regras de experiência comum (*id quod plerumque accidit*).

Neste sentido: “*Como não tem outra atividade, a única conclusão a que se pode chegar é que se dedica costumeiramente à atividade criminosa de comércio de entorpecentes; e, como não tem renda proveniente de origem diversa,*

*somente se pode concluir pertencer a organização criminosa que a abastece com a droga a ser comercializada” (TJESP – Ap.Crim. nº. 0450599-29.2010.8.26.0000, Rel.: Exmo. Des. **SOUZA NERY**, julgado 14/04/2011). Da mesma forma: Apelação nº 0000170-44.2010.8.26.0091. Colenda 9º Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Des. José Orestes de **SOUZA NERY**. No mesmo sentido: APELAÇÃO nº 0003333-70.2009.8.26.0219. Colenda 9º Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Exmo. Des. José Orestes de **SOUZA NERY**. Da mesma forma: Apelação nº 0022595-52.2014.8.26.0050, São Paulo, Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exma. Des. **ELY AMIOKA**, 12 de maio de 2016.*

Não tem a ré – difundindo o vício em droga proibida e contribuindo com a propagação de informações relacionadas à traficância a indivíduos custodiados –, portanto, conduta social que a recomende, como ensina **Cezar Roberto Bittencourt**: *“deve-se analisar conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. Embora sem antecedentes criminais indivíduo pode ter vida recheada de deslizes, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social”* (BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Saraiva, 9ª ed., 2004, p. 610).

Exacerbada a culpabilidade da ré, não lhe servindo de obstáculo o monumento à repressão penal que representa o estabelecimento prisional, no qual buscou ingressar, inclusive, conhecendo a rigorosa rotina de segurança e vencendo concretas barreiras. Mais intenso o dolo com que houve a ré, que agiu com forte consciência da ilicitude. O fato de que se cuida, para além de ofender de maneira grave o bem juridicamente tutelado, perverte a disciplina do estabelecimento prisional, institui a insegurança para os funcionários e detentos, trazendo consequências que se espalham para todo sistema carcerário e obrigam a procedimento de vigilância, segurança e revista, fazendo relativizarem-se, cada vez mais, direitos constitucionalmente assegurados. A ré, como já dito, conhecedora do rigoroso proceder dos funcionários para conter a entrada de droga proibida no estabelecimento prisional, agiu com intenso dolo, detida preparação, pertinácia, obstinação e ousadia.

Merece destaque: “*Frise-se, em arremate, que não havia mesmo campo, “data venia”, para a aplicação da regra do artigo 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. Isso porque o preceito admite atenuação da pena para réus, ainda que primários, que não ostentem periculosidade maior. E os acusados revelam ousadia e acentuada periculosidade, na medida em que pretendiam introduzir no estabelecimento penal mais de meio quilo de maconha, que iriam disseminar entre os detentos, com conseqüências nefastas de toda sorte. Na aplicação do preceito o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena. O regime para o tráfico ilícito de entorpecentes é o inicial fechado. Pelo meu voto, pois, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos”*. (Apelação nº 0002193-17.2009.8.26.0634, da Comarca de Tremembé, Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exmo. Des. **PINHEIRO FRANCO**, julg. 24 de março de 2011 - Voto n.º: 15.588)

Assim, ainda: “*Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes. Alegação de decisão proferida contra texto expresso da lei penal e a evidência dos autos. Provas hábeis à condenação. Delito bem caracterizado. Afastada a tese do crime impossível, ventilada pela defesa. Consumação do tráfico anterior à apreensão das drogas. Condenação pelo tráfico, de rigor. Causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei de Drogas, bem reconhecida. Penas majoradas em sede de apelo. Pena base corretamente estabelecida no mínimo legal, dada a primariedade da ré, e exasperadas em 1/6 em razão da incidência da causa de aumento. Inviabilidade de aplicação do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e de substituição da reprimenda por penas restritivas de direito. Regime inicial fechado (Lei nº 11.464/07). Pedido revisional indeferido”*. (Revisão Criminal nº 0077199-16.2014.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, Colendo 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel.: Exmo. Des. **PINHEIRO FRANCO**, julg., em 27 de outubro de 2016). E, continua a veneranda decisão: “(...) Não era caso, mesmo, de aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, do mesmo diploma legal. Isso porque o preceito admite atenuação da pena para réus, ainda que primários, que não ostentem periculosidade maior. **E a acusada, embora primária, revela acentuada periculosidade, na medida em que pretendia introduzir**

no estabelecimento prisional quantidades consideráveis de maconha, cocaína e crack, além de dois chips de aparelho celular. Na aplicação do preceito o Juiz há de verificar, também, a culpabilidade do agente e as circunstâncias do crime, sem o que estará ferindo o princípio da individualização da pena. E a conduta da acusada, examinada no contexto dos autos, não justificava o favor legal (...)”.

Inviável, portanto, a aplicação do redutor em seu patamar máximo, com fulcro no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto a ré não faz *jus* a tanto.

A respeito, destaca-se precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CRIMINAL – Tráfico de drogas – Condenação – Recursos defensivo e ministerial – Validade da prisão em flagrante por guardas civis – Flagrância evidente – Prática de delito permanente em via pública – Inteligência do artigo 301 do CPP e do artigo 5º da Lei n. 13.022/14 – Preliminar rejeitada – Materialidade e autoria incontroversas – Firmes palavras do agente público que apreendeu, em poder do réu, elevada quantidade de drogas de naturezas particularmente deletérias, além de anotações de contabilidade típicas do tráfico – Exculpatória isolada – Condenação de rigor – Evidências de rotina de proceder que afastam o redutor do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 – Regime fechado de rigor – Inviabilidade de substituição – Recurso ministerial provido, recurso defensivo desprovido.

(TJSP; Apelação Criminal 1502778-17.2022.8.26.0544; Relator (a): Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025)

Tráfico de drogas – Recurso ministerial objetivando a condenação do réu – Acolhimento – Relatos policiais claros e precisos – Apelado surpreendido no interior do imóvel onde havia drogas e cadernos com anotações do tráfico – Testemunhas de defesa que

nada informaram sobre os fatos – Condição de usuário de drogas não impede envolvimento do agente com o comércio nefasto – Condenação de rigor – Dosimetria - Enorme quantidade e variedade de drogas a recomendar exasperação da pena-base – Inteligência do artigo 42, da Lei nº 11.343/06 – Benefício do § 4º do artigo 33 da lei especial em comento inaplicável – Séria dedicação do apelado com o comércio nefasto – Agente surpreendido em imóvel usado para o depósito de entorpecentes, com cadernos de contabilidade do tráfico – Regime fechado necessário - Recurso provido, expedindo-se mandado de prisão oportunamente.

(TJSP; Apelação Criminal 0015460-71.2023.8.26.0050; Relator (a): André Carvalho e Silva de Almeida; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 21ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

Contudo, ausente irresignação do órgão ministerial neste sentido, de rigor a manutenção da referida minorante, em homenagem ao princípio *non reformatio in pejus*.

Dessa forma, mantém-se o patamar de redução conforme estabelecido na r. sentença.

Por fim, eleito o regime inicial aberto, com fundamento no artigo 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, diante do *quantum* de pena privativa de liberdade imposta e da primariedade da ré.

Presentes os requisitos legais elencados nos artigos 44 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em “*prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo da sanção penal acima imposta, e prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, ambas a serem fixadas na fase de execução.*”

Para que não passe sem apreciação, prejudicado o pleito de concessão do direito de recorrer em liberdade formulado pela ré, uma vez que já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concedido em Primeira Instância (fls. 177).

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso interposto pela d. Defesa.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator